



<i>PARECER Nº 019/2014 – MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0262/2013
ASSUNTO	Embargos de Declaração
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista
RECORRENTE	Sra. Iraci Oliveira da Cunha
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interposto em face de suposta omissão esculpida no Acórdão nº 011/2013 - TCE/RR – 2º Câmara deste Egrégio Tribunal, publicado no DOE nº 2007, de 09/04/2013, proferido nos autos do Processo nº 268/2009 referente a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, tendo como recorrente a Sra. Iraci Oliveira da Cunha.

Em observância ao art. 34 da LC nº 006/94 c/c arts. 15, XXVII e 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 020/022, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.



Feita a distribuição, coube a relatoria a Relatora originária a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, consoante determina o art. 32, §9º da LC nº 006/94.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica da insigne Conselheira Relatora, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analisaremos a decisão proferida no Acórdão nº 011/2013 - TCE/RR – 2º Câmara, em relação ao Processo nº 268/2009, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos este processo de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Saúde – SMSA, referente ao exercício de 2009 e,

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora em:

8.1 *Julgar REGULARES as Contas da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, referente ao período de 1º/01 a 12/05/2009, de responsabilidade da Sra. Adelma Alves de Figueiredo, com fundamento no art. 17, I da Lei Complementar nº 006/1994;*

8.2 *Julgar IRREGULARES das Contas da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, referente ao período de 12/05 a 31/12/2009, de responsabilidade da Sra. Iraci Oliveira da Cunha – Secretária, com fundamento no art. 17, III, “b” da Lei Complementar nº 006/94;*

8.3 *Expedir quitação à Sra. Adelma Alves de Figueiredo, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 006/94;*

8.4 *Aplicar multa à Sra. Iraci Oliveira da Cunha, no valor equivalente a 50 UFERR, com fundamento no art. 63, I e II da Lei Complementar nº 006/94 c/c o art. 199, I e II do RI-TCE/RR, tendo em vista que foi inobservado o art. 37 da Constituição Federal, quando a Secretaria contratou servidores de*



forma precária, sem cumprir qualquer formalidade legal;

8.5 Intimar a Sra. Iraci Oliveira da Cunha a recolher a quantia supra, ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme prevê o art. 202 do RI-TCE/RR;

8.6 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, inciso II da Lei Complementar nº 06/94, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a intimação na forma da legislação em vigor;

8.7 Incluir o nome da Responsável, Iraci Oliveira da Cunha, em lista a ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, de acordo com o que prevê o art. 105 da Lei Complementar nº 006/94;

8.8 Que seja afastada a responsabilidade do Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz;

8.9 Arquivar o presente feito após cumpridas as formalidades legais.”

A recorrente alega em seu inconformismo a ocorrência de omissões e contradição no Acórdão proferido por esta E. Corte de Contas, com base nos seguintes fundamentos:

1º) Omissão da decisão embargada ao não ter enfrentado o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04;

2º) Omissão da decisão embargada ao ter desconsiderado por completo as informações prestadas no MEMO nº 118/09/SL/SMSA – fls. 32/22 -, onde ali resta informado da existência do devido processo legal para contratação da locação dos veículos, o que se deu por meio de Pregão Eletrônico

3º) Omissão da decisão embargada quando o Tribunal não citou a Sra. Adelmá Alves de Figueiredo, embora esta tenha gerido a Secretaria Municipal de Saúde por quase 5 (cinco) meses daquele Exercício Financeiro de 2009, logo, praticando atos de gestão, diretamente vinculados aos apontados como “irregulares” no Acórdão;



4º) Contradição da decisão embargada ao não empregar o mesmo peso e medida a Sra. Adelma Alves de Figueiredo, ferindo assim, o devido processo legal.

Com base nos aludidos argumentos a Recorrente Sra. Iraci Oliveira da Cunha requer que os embargos de declaração sejam julgados procedentes, conseqüentemente, que seja reformado o Acórdão nº 011/2013 - TCE/RR – 2º Câmara, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares e que seja desconsiderada a multa individual aplicada.

Pois bem, na opinião deste *Parquet* de Contas todas as questões apresentadas pela Recorrente foram devidamente enfrentadas por esta Egrégia Corte de Contas, portanto, o recurso interposta esta sendo utilizado como instrumento para a mera rediscussão do julgado, o que conforme demonstram as decisões a seguir colacionadas, não é o meio adequado do por de vista jurídico-processual.

Ao analisarmos as razões recursais apresentadas pela Recorrente, verifica-se claramente que a mesma apenas apresenta discordâncias com as razões de decidir do acórdão recorrido, o que só é admissível por meio da interposição do competente Recurso Ordinário, e não através do Recurso de Embargos de Declaração, que objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão.

Nesse sentido as decisões a seguir colacionadas, proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO COM AMPARO NA SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não



podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. A discordância do jurisdicionado com as razões de decidir do acórdão não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade de fundamentação das decisões judiciais requer a utilização de argumentos lógicos, não o convencimento da parte vencida na demanda.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ -EDcl no AgRg no AREsp 225255/RJ. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 08/10/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/10/2013)

Ementa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado decidiu a causa em conformidade aos limites balizados pelas próprias partes, decidindo de modo fundamentado que a falta de diploma normativo específico não exonera o titular de serventia extrajudicial de ter sua disciplina apurada pelo órgão responsável, a quem cabe, observando um conteúdo mínimo razoável respeitante ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, servir-se dos mecanismos de colmatação legal.

2. Dada essa configuração, não há falar na configuração de omissão ou obscuridade, mas na simples pretensão de rediscussão da causa, inviável, contudo, pela via dos embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 39001/RO. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 26/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2013)



Posto isto, o entendimento do Ministério Público de Contas é no sentido de manter-se inalterada a conclusão do julgamento recorrido haja vista a inexistência de omissão e contradição no Acórdão nº 011/2013 - TCE/RR – 2º Câmara.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela total improcedência dos embargos de declaração e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida através do Acórdão nº 011/2013 - TCE/RR – 2º Câmara deste Egrégio Tribunal, exarado nos autos do Processo nº 268/2009, referente a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde .

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas